



**Prefeitura do Município de Mafra**  
**Secretaria de Administração**

Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC  
Tel: 047-3641-4000 / CEP: 89300-070  
Site: [www.mafra.sc.gov.br](http://www.mafra.sc.gov.br), e-mail: [administracao@mafra.sc.gov.br](mailto:administracao@mafra.sc.gov.br)

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

**Referência:** Processo nº 388/2022 Pregão Eletrônico nº 117/2022.

**Objeto:** contratação de empresa especializada para prestação de serviços de licenciamento mensal de sistemas de gestão educacional e gestão pública, manutenção corretiva, legal e tecnológica, implantação, migração de dados, treinamento e aperfeiçoamento, provimento de datacenter e suporte técnico, através da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA GARRIDO, TOZZI E DALENOGARE ADVOGADOS**

**DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A apresentação da impugnação foi encaminhada dentro do prazo legal, ou seja, 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame.

**DOS FATOS**

- a) Resumidamente a empresa solicita alteração do Edital e sua republicação.

**DAS RESPOSTAS**

- a) Este Pregoeiro não tendo profundo conhecimento técnico referente ao objeto, encaminhou a presente impugnação para a área técnica da Secretaria Municipal de Educação Esporte e Cultura, que nos retornou através do ofício nº 1750/2022/SME suas considerações, posteriormente foi encaminhado o processo juntamente com a impugnação e ofício supracitado a Procuradoria Geral do Município, que nos retornou o Parecer Jurídico nº 956/2022(anexo), foi constatado que o Edital está de acordo com a legislação não ferindo nenhum dos princípios.

**DA DECISÃO**

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, é decisão desse Pregoeiro negar a impugnação da requerente.

Mafra 25 de novembro de 2022.

  
**FABIANO MAURÍCIO KALIL**  
Pregoeiro Municipal



Prefeitura do Município de Mafra  
Secretaria de Educação, Esporte e Cultura  
Avenida Coronel José Severiano Maia, 441 - Buenos Aires - Mafra/SC  
Tel: 047-3642 - 0958 / CEP: 89300-330  
Site: [www.mafra.sc.gov.br](http://www.mafra.sc.gov.br), e-mail: gabinete.educacao.mafra@gmail.com



Ofício nº. 1750/2022/SME

Mafra, 18 de novembro de 2022.

Ilmo. Senhor.  
**FABIANO MAURICIO KALIL**  
Departamento de Licitações  
MAFRA/SC

Prezado Senhor

Com cordiais cumprimentos segue apontamentos sobre o pedido de impugnação, realizado pela empresa GARRIDO, TOZZI E DALENOGARE ADVOGADOS.

Sobre os atestados de capacidade técnica exigidos a empresa alega que “...a letra “e” não condiz com o objeto da licitação o qual é para gestão pública, portanto exigências de itens de educação ultrapassam a tal finalidade.” Ora, neste item não resta responder a não ser o fato de que a empresa deve ter se equivocado ou não ter compreendido o objeto principal desta licitação, pois a empresa alega que atestados de capacidade técnica de educação estariam fora da finalidade desta contratação, e é justamente o contrário, o objeto central deste edital é “...contratação de empresa especializada para prestação de serviços de licenciamento mensal de sistemas de gestão educacional e gestão pública...” Desta forma a exigência dos atestados de capacidade técnica que constam no edital, são necessários para garantir a segurança da prestação de serviços para toda a Rede Educacional Municipal de Mafra, considerando que qualquer empresa com *know-how* no objeto desta licitação poderá participar desta licitação, tendo em vista que ela já deve atender outros contratos e assim possuir os atestados.

A empresa também alega que “...a entrega do produto é independente da proponente ser ou não fabricante do sistema...”. Sobre este ponto podemos lembrar todos os transtornos e impactos que a pandemia trouxe para o setor Educacional do Município com consequência que são sentidas até hoje, neste período a Secretaria





Prefeitura do Município de Mafra  
Secretaria de Educação, Esporte e Cultura  
Avenida Coronel José Severiano Maia, 441 - Buenos Aires - Mafra/SC  
Tel: 047-3642 - 0958 / CEP: 89300-330  
Site: [www.mafra.sc.gov.br](http://www.mafra.sc.gov.br), e-mail: gabinete.educacao.mafra@gmail.com



de Educação precisou passar por diversas “adaptações”; aulas remotas com crianças estudando em casa; professores trabalhando de casa; depois tivemos um período de ensino híbrido com crianças presenciais e outras em casa, esses são alguns exemplos de “ajustes” que são de extrema importância que sejam acompanhados pelo Software que faz toda a Gestão Educacional do Município, por isso a importância da empresa ser a fabricante do produto, para que ela não tenha nenhuma restrição técnica ou comercial para atender as necessidades do Município e da Secretaria de Educação, que podem ser desde ajustes em relatórios, documentos, criação de novos campos, até situações mais complexas como foi no caso da pandemia, portanto é de extrema necessidade de que a empresa possa atender prontamente às demandas da Secretaria de Educação.

A impugnante também questiona os itens referente a assinatura digital e protocolo online, sobre a assinatura digital, esta é uma necessidade do dia-a-dia da Secretária de Educação e também das escolas, que irão iniciar o projeto de Digitalização dos seus processos, diminuindo assim o uso de papel e também agilizando seus processos internos e a resposta ao cidadão. Vejamos o seguinte exemplo: (hoje quando um ex-aluno entra em contato com o Município solicitando um simples histórico escolar, é necessário que o servidor municipal emita o histórico, imprima, assine, carimbe, digitalize e envie para o solicitante, todo esse processo pode ser evitado com a utilização da assinatura digital) este é só um exemplo, mas a necessidade da Secretaria de Educação é utilizar a assinatura digital para todos os documentos, Boletim, Históricos, Atestados, entre outros.

Sobre o item protocolo online o qual a empresa se refere é o item “30. Objetivando atender a regras impostas pela LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), os sistemas devem ter no mínimo os seguintes recursos: c). Permitir que o cidadão solicite, através de protocolo online, relatório das alterações as quais seus dados pessoais foram submetidos. Aqui estamos falando de um item necessário para o



Prefeitura do Município de Mafra  
Secretaria de Educação, Esporte e Cultura  
Avenida Coronel José Severiano Maia , 441 -Buenos Aires - Mafra/SC  
Tel:047-3642 - 0958 /CEP: 89300-330  
Site: [www.mafra.sc.gov.br](http://www.mafra.sc.gov.br), e-mail: gabinete.educacao.mafra@gmail.com



atendimento de uma lei federal que visa proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo.

Sobre os itens do almoxarifado e do patrimônio, os itens expostos no edital e no termo de referência refletem as necessidades que foram levantadas pela equipe da Secretaria de Educação do Município, para o desenvolvendo de melhorias nos processos administrativos e de gestão educacional/pedagógica do município, além de um melhor desempenho dos nossos recursos, promovendo a integração das atividades e evitando retrabalhos.

Sobre a alegação de alguns itens serem cópias e estarem parecidos com o edital do Município de Navegantes. O fato é que a Secretaria de Educação após ter feito o levantamento de suas necessidades, realizou pesquisa em outras processos licitatórios recentes que aconteceram em Santa Catarina, e identificou similaridade entre as nossas necessidades e as necessidades de alguns outros municípios, dentre eles Navegantes, embora cada município possa ter suas particularidades específicas, os conceitos gerais administrativos e educacionais das Secretarias de Educação são similares.

Sendo o que se apresentava para o momento, reitero votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**JAMINE EMMANUELLE HENNING**  
Secretária Municipal de educação, Esporte e Cultura

**SANDRA REGINA SABATKE RIBEIRO**  
Diretora de Educação





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

## PARECER JURÍDICO Nº 956/2022

Processo Licitatório n. 388/2022

Pregão Eletrônico n. 117/2022

**REQUERENTE:** Departamento de Licitações

**ASSUNTO:** Impugnação Edital Pregão Eletrônico n. 117/2022 – Sistema de Gestão Educacional.

### 1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria o Ofício n. 539/2022, no qual postula a análise e parecer jurídico acerca da impugnação interposta pelo escritório de Advocacia Garrido, Tozzi e Dalenogare, ao edital do Pregão Eletrônico n. 117/2022 – Processo Licitatório n. 388/2022, que tem por objeto o *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de licenciamento mensal de gestão educacional e gestão pública, manutenção corretiva, legal e tecnológica, implantação, migração de dados, treinamento e aperfeiçoamento, provimento de datacenter e suporte técnico (...)”*.

Alega o impugnante, em síntese, que o instrumento convocatório representa prejuízo a competitividade do processo, bem como a própria isonomia entre os concorrentes, ao prever *“(...) exigências abusivas e condicionantes com o único e exclusivo objetivo de diminuir a competitividade, tais como as previstas no item 1.2.2.2. letra “g” (anexo II); características específicas e restritas na seção de “características gerais da aplicação, padrão tecnológico de segurança do sistema” (pagina 22 do Edital); itens da gestão pública Almojarifado e do Patrimônio (...)”*.

Encerra sua impugnação requerendo o seu recebimento, procedendo-se na alteração do Edital e suas consequentes adequações às exigências legais.

É o relatório.

### 2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange ao recebimento do recurso, inquestionável é sua tempestividade, pelo que deve ser recebido e levado à apreciação.

Em suma, a impugnante alega que o Edital afronta às normas que regem o procedimento licitatório, vez que os requisitos de habilitação representam prejuízo a competitividade do processo, bem como a própria isonomia entre os concorrentes, prevendo “(...) exigências abusivas e condicionantes com o único e exclusivo objetivo de diminuir a competitividade, tais como as previstas no item 1.2.2.2. letra “g” (anexo II); características específicas e restritas na seção de “características gerais da aplicação, padrão tecnológico de segurança do sistema” (pagina 22 do Edital); itens da gestão pública Almojarifado e do Patrimônio (...)”.

Como se sabe, os procedimentos licitatórios, além de observar os princípios que regem a administração pública, devem prezar, também, pela proposta mais vantajosa ao ente público.

Na lição de Hely Lopes de Meirelles (Direito administrativo brasileiro. 30 Ed., São Paulo: Malheiros, 2005):

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Desta feita, considerando que o mérito da presente impugnação trata, me partes, de especificidades técnicas relacionadas à área educacional, a mesma fora encaminhada a Secretaria responsável, qual se manifestou por meio do Ofício n. 1750/2022/SME, sendo seus apontamentos relevantes para análise e conclusão da presente impugnação.

Analisadas as razões apresentadas pela recorrente, deve-se ressaltar que a exigência de documentação relativa à qualificação técnica de potenciais licitantes, detém condão de garantir maior lisura ao processo licitatório, garantindo a maior segurança da contratação sem o intuito de configurar exigências restritivas ao certame.

Assim, considerando que o presente certame objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de licenciamento mensal de sistemas de gestão educacional e gestão pública para a Secretaria Municipal de Educação, entende-se como necessário a apresentação de documentação que comprove que a licitante detenha conhecimento e experiência na área educacional, com vistas a assegurar a garantia e segurança do certame, não sendo configurada como exigência restritiva.

De igual maneira não merece prosperar as alegações da impugnante quanto a ilegalidade da exigência relacionada a necessidade da proponente ser fabricante do certame, isso por que, conforme bem apresentado pela Secretaria Municipal de Educação, o setor Educacional passou e passa diariamente por inovações, sendo necessário que a licitante





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

detenha autonomia para que possa realizar adequações a alterações junto ao sistema contratado, com vistas a atender o melhor interesse da contratante.

Ademais, no que se refere a exigência de assinatura digital e protocolo online, também não assiste razão a licitante, considerando que vivemos em uma era digital, onde cada vez mais necessário se torna a utilização de plataformas e sistemas eletrônicos que visem facilitar a agilizar a tramitação de documentos.

Ainda, considerando que o objeto da presente contratação via a implementação de gestão educacional e gestão pública para a Secretaria Municipal de Educação, o qual será fomentado com dados pessoais de alunos e até mesmo informações internas da própria Secretaria, necessário se faz o atendimento as regras impostas pela LGPD, regulamentada por legislação federal, e que objetiva assegurar os dados e informações pessoais de cada indivíduo.

Por fim, com relação a insurgência realizada pela impugnante relativas ao controle de almoxarifado e patrimônio, deve-se ressaltar que o objeto do presente certame objetiva a contratação de sistema de gestão educacional e gestão pública da Secretaria Municipal de Educação.

Assim, subentende-se que a gestão pública da Secretaria reflete a necessidades que vão além do sistema educacional, envolvendo o controle de materiais e demais tramites internos da própria pasta, com vistas a facilitar e otimizar os serviços prestados por esta.

Neste sentido, diante da inexistência de exigências ilegais, restritivas e dúbias que restingam a relação de competitividade e isonomia de licitantes ao presente certame, não há o que se falar em retificação ao Edital, não assistindo razão ao Impugnante.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria para que seja recebida a impugnação interposta pelo escritório de Advocacia Garrido, Tozzi e Dalenogare., e que no mérito seja reconhecida sua **improcedência**, estando o Edital de acordo com a legislação, não apresentando qualquer cláusula que restrinja a participação de licitantes ou desrespeite o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2.002.

Destaco, contudo, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento, não cabendo exame da matéria quanto aos aspectos econômicos, técnicos e contábeis, não possuindo, portanto, força decisória.

É o parecer.

Mafra/SC, 25 de novembro de 2022.

LUCAS  
CAUAN  
HORNICK  
LUCAS CAUAN HORNICK

Procurador de Legislação e Atos Administrativos

Assinado digitalmente por LUCAS  
CAUAN HORNICK  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,  
OU=83797191000191, OU=Assinatura  
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=LUCAS  
CAUAN HORNICK  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2022.11.25 11:45:07-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2